



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11444.001633/2008-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.524 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2021
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE TUPÃ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/07/2008

PRELIMINARES. NULIDADES, INOCORRÊNCIA.

Caracterizado que o lançamento amoldam-se à estrutura determinada no art. 142 do CTN, bem assim ao art. 10 da Lei do PAF, não há que se falar de nulidade.

O direito ao contraditório e à ampla defesa é exercido na fase litigiosa do procedimento fiscal. No caso concreto, o teor da impugnação e do recurso voluntário denunciam, com clareza, que a Contribuinte teve amplo e pleno conhecimento dos fatos que fundamentaram o lançamento, vez que deles se defende de forma objetiva, inexistindo cerceamento de defesa.

ENTIDADES BENEFICENTES. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS.

As contribuições devidas a outras entidades e fundos denominados “Terceiros” não se destinam à Seguridade Social, e, portanto, não estão abrigadas pelo manto da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.524 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11444.001633/2008-06

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário constituído em **05/12/2008** consignado no Auto de Infração (AI) – DEBCAD 37.195.978-0 – valor total de R\$ 153.305,05 – competências 02/2004 a 07/2008 – com fulcro em contribuições da empresa, destinadas a outras entidades e fundos denominados Terceiros (FNDE/Salário-Educação, INCRA, SESC e SEBRAE), não recolhidas no prazo legalmente estabelecido, conforme discriminado no relatório fiscal.

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em **11/01/2011**, a impugnante, agora Recorrente, apresentou recurso voluntário em **07/02/2011**, alegando, em apertada síntese, preliminarmente, i) nulidade do lançamento, por ausência dos requisitos exigidos para o Auto de Infração previstos no art. 142 do CTN e no art. 10 do Decreto n. 70.235/1972; ii) cerceamento de defesa (art. 59, II, do Decreto n. 70.235/1972), e, no mérito, que goza da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF/88 e atende aos requisitos do art. 14 do CTN.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima – Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstas no Decreto n. 70.235/1972.

Para uma melhor contextualização deste litígio, resgato o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização (DEBCAD nº 37.195.978-0) referente às contribuições previdenciárias relativas às remunerações pagas aos empregados que lhe prestaram serviços, a cargo da empresa, destinadas as outras entidades ou fundos, não recolhidas no prazo legalmente estabelecido, correspondente ao período de 02/2004 a 07/2008.

2. No relatório fiscal de fls. 53/55 a fiscalização informou que:

2.1. O sujeito passivo nunca foi optante pelo SIMPLES, nem possuía isenção da cota patronal, tanto pelo análise do cadastro da Receita Federal do Brasil - RFB, quanto pela declaração realizada pela presidente da Associação, às fls. 59, do AI nº 37.195.979-9;

2.2. A Autuada entregou GFIP do período de 02/2004 a 07/2008 informando a condição de optante pelo SIMPLES, embora não se enquadrasse nesta condição;

2.3. Os fatos geradores foram as remunerações pagas aos segurados empregados verificados nas folhas de pagamentos, do período de 02/2004 a 07/2008;

3. A Impugnante apresentou, em 05/01/2009, defesa, às fls. 58/87, aduzindo que:

3.1. Há nulidade no lançamento, por ter sido cerceado o direito de ampla defesa e contraditório, pois a autoridade fiscal não descreveu os ilícitos praticados pela autuada, bem como não cumpriu os requisitos legais contidos no artigo 142, do CTN e no artigo 10, III, do Decreto 70.235/72;

3.2. A Autuada é associação sem fins lucrativos e enquadra-se perfeitamente nos requisitos do artigo 14 do CTN, não sendo cabível qualquer exigência contida em lei ordinária, já que goza da imunidade conferida pelo artigo 195, § 7º, da CRFB, de modo a exigir a contribuição da cota patronal.

4. A competência para julgamento foi prorrogada pela Portaria RFB nº 423, de 17/03/2010.

Pois bem.

Das preliminares

Preliminarmente, a Recorrente aduz nulidade do lançamento, por ausência dos requisitos exigidos para o Auto de Infração previstos no art. 142 do CTN e no art. 10 do Decreto n. 70.235/1972, bem assim cerceamento de defesa (art. 59, II, do Decreto n. 70.235/1972).

De plano, é de se observar que o procedimento fiscal é, na sua essência, inquisitório, vez que o Contribuinte é intimado pela autoridade fiscal a apresentar esclarecimentos e elementos probatórios visando à elucidação de eventos de interesse fiscal, dos quais pode decorrer lançamento do crédito tributário, e, a depender das informações/esclarecimentos prestados, há a possibilidade, inclusive, de não se constituir ou se constituir o crédito tributário mediante auto de Infração ou notificação fiscal de lançamento de débito. Não atendida a intimação fiscal, o lançamento é lavrado com base nas informações que a autoridade fiscal tiver à disposição.

Nesse contexto, não há que se falar de cerceamento de defesa com espreque no art. 59, II, do Decreto n. 70.235/1972, destacando-se ainda que ao Contribuinte é facultado, a qualquer tempo, ter acesso a todas informações constantes do processo fiscal, inclusive mediante pedido de cópia dos autos, inclusive para subsidiar eventual impugnação, oportunidade em que se instaura a fase contenciosa do procedimento fiscal, e facultando-se o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Na espécie, as razões de fato e de direito, bem assim os documentos, que embasaram o lançamento em litígio, encontram-se perfeitamente delineadas no relatório fiscal, anexo ao AI – DEBCAD 37.195.978-0 de cujo teor a Recorrente teve ciência em 05/12/2008:

DECLARO-ME CIENTE DESTA AUTO DE INFRAÇÃO E ANEXOS, DOS QUAIS RECEBI A 2ª VIA.

05/12/2008
Data

Assinatura do contribuinte sob ação fiscal/representante legal
Mara Fernanda Telme

Qualificação
Presidente

Dados da Produção/AI
confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
pelo código de autenticação E-03-0000-15420-15008
Documento nato-digital

É dizer, não assiste a razão à Recorrente ao reclamar pela nulidade do lançamento.

Noutro giro, também não se identifica defeito de estrutura no lançamento em litígio a comprometer os pilares erigidos no art. 142 do CTN, vez que aquele a este se amolda, nem desobediência ao art. 10 do Decreto n. 70.235/1972, especificamente aos seus incisos III e IV.

Ademais, o teor da impugnação e do recurso voluntário denunciam, com clareza, que a Recorrente teve amplo e pleno conhecimento dos fatos que fundamentaram o lançamento em lide, vez que deles se defende de forma objetiva.

Rejeito as preliminares.

Do mérito

No mérito, a Recorrente alega que goza imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF/88 e atende aos requisitos do art. 14 do CTN.

Passo à análise.

A Recorrente aduz, em linhas gerais, que é uma associação sem fins lucrativos, e por preencher todos os requisitos contemplados no art. 14 do CTN, e, assim, gozar da imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal, a contribuição da cota patronal não pode dela ser exigida.

Ocorre que, na espécie, trata-se de contribuições destinadas a outras entidades e fundos denominados Terceiros (FNDE/Salário-Educação, INCRA, SESC e SEBRAE), que, muito embora recolhidas pela empresa, não constituem fonte de custeio da Seguridade Social, vez que são contribuições gerais, que não se confundem com contribuições para a Seguridade Social, e, portanto, não abrangidas no manto da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, tornando desprovida a discussão acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos do art. 14 do CTN, para fins de reconhecimento de imunidade.

Nesse sentido, colaciono decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com entendimento sumarizado na ementa abaixo:

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADE EDUCACIONAL. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. NÃO ABRANGÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973.

1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a imunidade prevista pelo art. 195, § 7º, da Constituição Federal é restrita às contribuições para a seguridade social e, por isso, não abrange as contribuições destinadas a terceiros.

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Em se tratando de agravo manejado sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015.

4. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 744.723-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 4/4/2017) (grifei)

Destarte, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima